

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

26 DE MAIO DE 2023

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRA VS. BRASIL

VISTOS:

1. O escrito de submissão do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”); o escrito de exceções preliminares e contestação à submissão do caso (doravante “escrito de contestação”) da República Federativa do Brasil (doravante “Brasil” ou “o Estado”), e a documentação anexa a esses escritos.

2. As comunicações da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte” ou “o Tribunal”) de 11 de janeiro de 2022, mediante as quais informou às partes e à Comissão que o trâmite do caso continuaria apesar de o representante das supostas vítimas¹ (doravante “o representante”) não ter apresentado o escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”) no prazo previsto no artigo 40.1 do Regulamento do Tribunal (doravante “o Regulamento”).

3. O escrito de 27 de maio de 2022, mediante o qual a Comissão apresentou suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado. O representante não apresentou observações.

4. As listas definitivas de depoentes apresentadas pelo Estado e pela Comissão, bem como os escritos de 9 de dezembro de 2022, por meio dos quais a Comissão e o Estado, respectivamente, indicaram não ter observações sobre essas listas. O representante não apresentou observações.

¹ As supostas vítimas são representadas por Rodnei Jericó da Silva.

CONSIDERANDO QUE:

1. O oferecimento e a admissibilidade de provas, bem como a citação de supostas vítimas, testemunhas e peritos, estão regulamentados nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 50, 57 e 58 do Regulamento.

2. A Comissão Interamericana ofereceu um depoimento pericial² e solicitou que fosse recebida na audiência pública. O Estado propôs o depoimento de uma perita.³ O representante não apresentou seu escrito de petições e argumentos, razão pela qual não ofereceu provas.

3. A Corte garantiu às partes o direito de defesa quanto ao oferecimento oportuno de provas. O Estado e a Comissão indicaram que não tinham observações sobre as listas definitivas apresentadas. O representante não apresentou observações.

4. Em virtude do anteriormente exposto, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “o Presidente” ou “a Presidência”) decidiu que é necessário convocar uma audiência pública, durante a qual serão recebidos os depoimentos admitidos para esse fim, os que forem requisitados de ofício, bem como as alegações e observações orais finais das partes e da Comissão Interamericana, respectivamente.

5. Esta Presidência considera oportuno receber os depoimentos oferecidos pelas partes que não foram impugnados, para que o Tribunal aprecie o seu valor na devida oportunidade processual, no contexto do acervo probatório e segundo as regras da crítica sã. Em consequência, o Presidente admite a perícia de Adriane Reis de Araújo, oferecida pelo Estado, de acordo com o objeto e a modalidade determinados na parte resolutive (ponto resolutivo 1 *infra*).

6. A seguir, a Presidência examinará, em particular: a) a admissibilidade da prova pericial oferecida pela Comissão, e b) a necessidade de requerer de ofício o depoimento de uma das supostas vítimas.

² A Comissão propôs a perícia de Thula Rafaela de Oliveira Pires

³ O Estado ofereceu a perícia de Adriane Reis de Araújo, a ser prestada na audiência pública.

A. Admissibilidade da perícia oferecida pela Comissão

7. A **Comissão** ofereceu a perícia da senhora Thula Rafaela de Oliveira Pires, para que declare sobre “as obrigações dos Estados em matéria de discriminação racial”. Em particular, “a obrigação de devida diligência na investigação e punição de casos relacionados à discriminação racial no trabalho, à luz da obrigação de oferecer recursos adequados e eficazes para a proteção do direito ao trabalho”. Da mesma forma, indicou que a “perita poderá se referir aos fatos do caso para exemplificar os aspectos desenvolvidos na perícia”.

8. A Comissão considerou que a perícia se refere a questões de ordem pública interamericana. Explicou que este é o primeiro caso de discriminação racial no trabalho submetido à Corte; em particular, no setor privado e, portanto, oferecerá à Corte a “oportunidade de estabelecer padrões na matéria, bem como aprofundar sua jurisprudência em casos de discriminação racial”. Da mesma forma, indicou que o caso “permitirá desenvolver padrões relacionados à obrigação imediata e exigível derivada do artigo 26 da Convenção Americana, à luz da aplicação do princípio de igualdade e não discriminação em relação ao direito ao trabalho, em particular no caso de pessoas de ascendência africana”. Além disso, indicou que “será uma oportunidade para que a Corte desenvolva as obrigações internacionais dos Estados em relação às pessoas e comunidades afetadas por atos de empresas que possam representar violações de direitos humanos”.

9. Nem o **Estado** nem o **representante** se opuseram ao oferecimento da referida prova pericial. O **Presidente** passará a analisar a admissibilidade da perícia oferecida pela Comissão, com base no artigo 35.1.f do Regulamento da Corte, segundo o qual o eventual oferecimento de peritos está sujeito a situações nas quais a ordem pública interamericana de direitos humanos é significativamente afetada, o que corresponde à Comissão argumentar.⁴

⁴ Cf. Caso Pedro Miguel Vera Vera e outros Vs. Equador. Convocatória a Audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2010, Considerando 9, e Caso Arboleda Gómez Vs. Colômbia. Convocatória a Audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de abril de 2023, par. 13.

10. A esse respeito, esta Presidência considera que, com efeito, a finalidade da perícia proposta pela Comissão constitui um tema relevante para a ordem pública interamericana, já que é o primeiro caso que, eventualmente, abordará estândares internacionais sobre igualdade e não discriminação aplicados ao âmbito privado, mais especificamente em matéria de discriminação racial no âmbito laboral. Da mesma forma, poderia permitir que a Corte aprofunde sua jurisprudência sobre os padrões relacionados à devida diligência na investigação e punição de casos de discriminação no trabalho. Nesse sentido, a perícia proposta transcende os interesses específicos das partes no processo e pode, eventualmente, impactar em situações que ocorram em outros Estados Partes da Convenção. Portanto, o Presidente conclui que é pertinente receber a perícia oferecida pela Comissão. A finalidade e a modalidade da referida declaração serão determinadas na parte resolutiva desta Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

B. Sobre a necessidade de requerer, de ofício, a declaração de uma das supostas vítimas 11. De acordo com o artigo 40 do Regulamento da Corte, o escrito de petições e argumentos constitui a oportunidade processual para que os representantes das supostas vítimas ofereçam depoimentos. A este respeito, o Presidente observa que no presente caso não foi apresentado o referido escrito (Visto 2 *supra*), o que impossibilitou o oferecimento do referido depoimento por parte do representante. No entanto, recorda que, de acordo com o disposto no artigo 58.a do Regulamento, em qualquer fase da causa, a Corte poderá “[p]rocurar[,] ex officio[,] toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente.” 12. Assim, a Presidência considera que, embora o representante não tenha oferecido depoimentos no devido momento processual, é pertinente e necessário receber a declaração de uma das supostas vítimas, especificamente, da senhora Neusa dos Santos Nascimento.

13. O Presidente recorda que a Corte destacou a utilidade dos depoimentos das supostas vítimas, na medida em que podem fornecer mais informações sobre as

supostas violações e suas consequências.⁵ Além disso, a Corte destacou que as supostas vítimas podem esclarecer à Corte sobre as medidas de reparação que, eventualmente, poderiam ser adotadas em um caso específico.⁶ Assim, levando em consideração a centralidade das supostas vítimas no processo⁷ e, sem prejuízo da oportuna consideração que a Corte possa fazer sobre a sua jurisdição temporal, considera-se útil e necessário para a resolução deste caso receber o depoimento da Sra. Neusa dos Santos Nascimento a respeito: (i) dos fatos ocorridos em 26 de março de 1998 na empresa Nipomed, quando, diante do suposto anúncio de emprego para o cargo de pesquisadora, teria comparecido com a Sra. Gisela Ana Ferreira para se candidatar; (ii) a denúncia apresentada às autoridades brasileiras em 1998 em relação aos supostos fatos ocorridos em 26 de março de 1998, bem como os subsequentes processos judiciais (penal e civil); (iv) o impacto que estes episódios teriam produzido em sua saúde física e mental; (v) as consequências pessoais, familiares, sociais e econômicas que teriam resultado dos fatos, e (vi) as medidas de reparação que considera oportunas. A modalidade e a finalidade da referida declaração serão definidas na parte dispositiva (ponto resolutivo 1 *infra*).

PORTANTO:

O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

Em conformidade com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte e com os artigos 4, 15, 26.1, 31.2, 35.1, 41.1, 45, 46, 50 a 56, 58 e 60 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Convocar a República Federativa do Brasil, o representante das supostas vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma audiência pública a ser

⁵ Cf. Caso “Massacre de Pueblo Bello” Vs. Colômbia. Convocatória a Audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de julho de 2005, Considerando 7, e Caso Núñez Naranjo Vs. Equador. Convocatória a Audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de dezembro de 2022, par. 18.

⁶ Cf. Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Convocatória a Audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de dezembro de 2012, Considerando 22, e Caso Núñez Naranjo Vs. Equador, *supra*, par. 18.

⁷ Cf. Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de julho de 2020, Considerando 7 e Caso Núñez Naranjo Vs. Equador, *supra*, par. 18.

realizada presencialmente, durante o 159º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica, no dia 28 de junho de 2023, a partir das 14:30 horas, e no dia 29 de junho de 2023, a partir das 09:00 horas, para receber, respectivamente, suas alegações e observações orais finais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como os depoimentos das seguintes pessoas:

A. Suposta vítima

Requerida de ofício pelo Tribunal

- Neusa dos Santos Nascimento, que prestará depoimento sobre (i) os fatos ocorridos em 26 de março de 1998 na empresa Nipomed, quando, diante do suposto anúncio de emprego para o cargo de pesquisadora, teria comparecido com a Sra. Gisela Ana Ferreira para se candidatar; (ii) a denúncia apresentada às autoridades brasileiras em 1998 em relação aos supostos fatos ocorridos em 26 de março de 1998, bem como os subsequentes processos judiciais (penal e civil); (iv) o impacto que estes episódios teriam produzido em sua saúde física e mental; (v) as consequências pessoais, familiares, sociais e econômicas que teriam resultado dos fatos, e (vi) as medidas de reparação que considera oportunas.

B. Peritas

Proposta pelo Estado

- Adriane Reis de Araújo, Procuradora Regional do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, que prestará declaração sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho em prol da igualdade de oportunidades e da eliminação da discriminação étnico-racial no trabalho.

Proposta pela Comissão

- Thula Rafaela de Oliveira Pires, doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional, advogada, professora e pesquisadora de temas como o combate ao racismo, que declarará sobre as obrigações dos Estados em matéria de discriminação

racial. Em particular, a obrigação de devida diligência na investigação e punição de casos relacionados à discriminação racial no trabalho, à luz da obrigação de oferecer recursos adequados e eficazes para a proteção do direito ao trabalho. Para exemplificar o desenvolvimento de sua perícia, poderá se referir aos fatos do caso.

2. Requerer ao Estado e à Comissão que notifiquem esta Resolução às declarantes por eles propostas, de acordo com o disposto nos artigos 50.2 e 50.4 do Regulamento e que o representante notifique à suposta vítima convocada de ofício. As peritas convocadas a declarar durante a audiência deverão apresentar uma versão escrita de suas perícias no mais tardar em 15 de junho de 2023.

3. Informar ao Estado e à Comissão que devem cobrir os gastos gerados em virtude do oferecimento da prova proposta por eles, de acordo com o disposto no artigo 60 do Regulamento da Corte. Os gastos necessários para o depoimento da suposta vítima serão cobertos pela Corte.

4. Solicitar ao representante, ao Estado e à Comissão Interamericana que, até 19 de junho de 2023, confirmem perante a Secretaria da Corte os nomes das pessoas que comparecerão à audiência pública.

5. Requerer às partes e à Comissão que informem às pessoas convocadas a depor que, segundo o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal colocará em conhecimento do Estado os casos em que as pessoas requeridas a comparecer ou a declarar não compareçam ou se recusem a depor sem motivo legítimo ou que, no parecer da própria Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

6. Informar às partes e à Comissão que, ao final dos depoimentos prestados na audiência, poderão apresentar perante o Tribunal suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

7. Dispor que a Secretaria da Corte, de acordo com o disposto no artigo 55.3 do Regulamento, indique às partes e à Comissão o link onde se encontrará disponível a

gravação da audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, com a brevidade possível após a celebração da referida audiência.

8. Informar às partes e à Comissão que, nos termos do artigo 56 do Regulamento, contam com prazo até 31 de julho de 2023 para apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. Esse prazo é improrrogável.

9. Dispor que a Secretaria da Corte Interamericana notifique a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao representante das supostas vítimas e à República Federativa do Brasil.

Corte IDH. Caso Dos Santos Nascimento e outra Vs. Brasil. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 maio de 2023.

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário